

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Procedimento de Providências nº 453/2019 - CGJ

Tramitação nº 0458/2019

Consulente: Mariana Paes Gonçalves de Souza – Oficiala de Registro da Serventia de Registro Civil de Lagoa do Carro/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada por Mariana Paes Gonçalves de Souza – Oficiala de Registro da Serventia de Registro Civil de Lagoa do Carro/PE sobre a competência para a lavratura dos atos de inscrição no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais. Elenca as seguintes razões:

A serventia de Registro Naturais de Lagoa do Carro – PE protocolou recebimento de mandado de registro de sentença, em livro especial, da decretação de interdição de um registrado;
Esta serventia extrajudicial anteriormente detinha a competência disciplinada para os Cartórios localizados nos distritos, ou seja, não detinha competência para a lavratura dos atos de inscrição no Livro “E”;
Em virtude da emancipação da cidade de Lagoa do Carro com o advento da Lei Estadual nº 10.619/1991, combinada com a LC 196/2011, observou-se que a competência desta serventia passou a ser aquela atribuída aos Municípios;
As normas que disciplinam sobre a competência para lavratura dos atos de inscrição no Livro “E” por vezes confundem a circunscrição territorial do Registro Civil das Pessoas Naturais com competência territorial da comarca judiciária;
A cidade de Lagoa do Carro não é sede de Comarca, sendo termo judiciário da comarca de Carpina – PE.

Indaga, ao término: “a serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lagoa do Carro – PE detém competência para a abertura e lavratura dos atos de inscrição no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais (interdição, emancipação, ausência e outros atos).

É o relatório. Em síntese.

A cidade de Lagoa do Carro foi criada pela Lei 10.619/1991. Sendo oficiala de serventia localizada em Município, a Consulente destaca o artigo 2º da LC 196/2011, pelo qual:

“**Art. 2º** Haverá na sede de cada município, pelo menos, uma serventia de tabelionato e de registro, incluindo os serviços de notas, protesto de letras e títulos, registro de imóveis e registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e uma serventia de registro civil das pessoas naturais”.

Nada obstante, a despeito da emancipação política de Lagoa do Carro, a Lei Complementar 100/2007, a qual dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, pôs esse Município como termo judiciário da comarca de Carpina.

A requerente identificou uma possível contradição com a Lei Federal de Registros Públicos nº 6015/73, já que a Legislação Federal disciplina que os Livros Especiais serão de atribuição do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca. Assim, trazendo em miúdos, a consulta em tela visa a responder se a Serventia de RCPN de Lagoa do Carro detém competência para a lavratura dos atos referentes ao Livro “E”.

Pois bem, o conflito apontado entre as normas é meramente aparente.

Com efeito, a LC 196/2011 é de grande importância para os serviços notariais e registrais, haja vista que reorganiza as delegações do Estado de Pernambuco, mediante a instituição de novas serventias. A Lei garante a existência de pelo menos duas serventias na sede de cada município, quais sejam, (I) uma serventia de tabelionato e de registro (incluindo os serviços de notas, protesto de letras e títulos, registro de imóveis e registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas); e (II) uma serventia de registro civil das pessoas naturais. Dito imperativo não está sendo desobedecido. Em verdade, existe a serventia de RCPN de Lagoa do Carro – sob a delegação da ora consulente – e existe a serventia Notarial e Registral de Lagoa do Carro, a qual foi ofertada no último certame público para notários e registradores que teve no Estado.

Todavia, a Lei 6015/73 prevê que a atribuição da abertura do Livro “E” reside na competência do 1º Ofício da Comarca e não do município. É dizer, leva em consideração a subdivisão da circunscrição judiciária e não a político-territorial. Por esta razão, não cabe à serventia consulente o registro de tais atos.

LEI 6015/73

Art. 89. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados. (Renumerado do art 90 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 92. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 33, declarando-se: (Renumerado do art. 93 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 94. O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se: (Renumerado do art. 95 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Vale ressaltar ainda que a Carta Magna promoveu a organização do Estado, discriminando a competência administrativa e legislativa dos entes federados. Dispõe a Constituição da República que compete privativamente à União legislar sobre a matéria de registro público (CF/88, art. 22, XXV), de sorte que, mesmo que se observasse eventual contradição entre a lei federal e a estadual, pela lógica do constituinte, no caso em tela deve prevalecer a normativa federal.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que a Serventia de Registro Civil de Lagoa do Carro/PE não tem competência para abertura e lavratura dos atos de inscrição no Livro “E”, já que perante a Lei de Registros Públicos dita atribuição recai para o 1º Ofício ou para a 1ª subdivisão judiciária da comarca, *in casu*, de Carpina.

S.M.J, sob censura,

Recife, 12 de julho de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

Procedimento de Providências nº 453/2019 - CGJ

Tramitação nº 0458/2019

Consulente: Mariana Paes Gonçalves de Souza – Oficiala de Registro da Serventia de Registro Civil de Lagoa do Carro/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL